

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516 CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão-de-obra, visando a PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO NO BAIRRO DE NOVA COLUMBIA, sob o Regime de Execução de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL".

DATA DA REUNIÃO: 17/03/2022.

HORÁRIO: 16:00 horas

RECORRENTE: CONSTRUTORA CARVALHO ROSA LTDA

RECORRIDA: BARRETO POCOS ARTESIANOS EIRELI

No dia e hora supramencionados, na sala de licitações da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUÇU/SP**, realizou-se sessão de julgamento do recurso administrativo interposto contra decisão proferida na fase de habilitação da licitação TP 02/2022, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Licitações, todos identificados abaixo e que lavram suas assinaturas na forma de rigor.

RELATÓRIO E DAS RAZÕES DO RECURSO.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa CONSTRUTORA CARVALHO ROSA LTDA, ora recorrente, contra decisão da Comissão de Licitações que, dentre outras matérias julgadas, INABILITOU a recorrente e HABILITOU a empresa BARRETO POCOS ARTESIANOS EIRELI ora Recorrida.

A Recorrente alegou que apresentou "GARANTIA" legitima e amparada pela legislação brasileira, não havendo motivos para não ser aceita, alegou ainda que a Recorrida deixou de





Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516 CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

apresentar atestado de capacidade técnica em desacordo com o exigido em edital além de não apresentar Certidão de Registro junto ao CREA do responsável técnico pela empresa.

A Recorrida por sua vez alega que a Recorrente não apresentou Garantia idônea, e que a Recorrida atendeu apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o solicitado no edital, bem como comprovou que detém profissional habilitado na empresa.

Este é o breve relatório.

ANÁLISE DA MATÉRIA DISCUTIDA – ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância à legislação que norteia a matéria, com base na Lei Federal 8.666/93.

Edital em ordem e não impugnado, foram iniciados os trabalhos, na forma de rigor.

Deve-se entender que o Edital é a Lei interna da licitação e, bem assim, vincula as partes e todos os demais interessados, não podendo ele ser descumprido sob pena de sanção àquele que não obedecer ao que é reivindicado no instrumento. Em sua total abrangência, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

O Edital em seu item 5, trata da garantia para participação do certame:

5. Da Garantia Inicial da Participação:

- 5.1. O valor de garantia inicial é de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação e deverá ser incluída no envelope habilitação.
- **5.2.** A garantia de que trata o item acima deverá ser efetuada, como prova de sua qualificação econômicofinanceira, conforme prevê o artigo 31, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, obedecido o critério do parágrafo 1º do artigo 56 da citada Lei;
- **5.3.** As garantias de participação dos licitantes considerados inabilitados serão restituídas depois de decorrido o prazo para interposição de recursos ou após o julgamento



Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516 CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" (Deauçu	Cid	dade	e Amiga	,
		, ,	, ,		

dos recursos eventualmente interpostos decorrentes da fase habilitatória.

- **5.4.** A garantia da licitante vencedora e das demais classificadas e não classificadas também serão restituídas após a assinatura do contrato correspondente.
- **5.5.** O prazo da garantia deverá ser de no mínimo 60 (sessenta) dias. (Edital 09/2022 TP 02/2022)

Por sua vez a Lei de Licitações 8.666/93 em seu parágrafo 1º no artigo 56 da referida Lei:

- Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
- § 1° Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
- I caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária. (Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993) (**Grifamos.**)

A Recorrente apresentou GARANTIA nº MAXG220224170213597 emitida pela MAXXIMUS AFIANÇADORA LTDA, e em consulta ao site do Banco Central do Brasil, acerca do registro da Instituição acima descrita não constatamos que a referida é instituição financeira autorizada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil e nem registrada na SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) inclusive admitido pela Recorrente em seu Recurso, o que demonstra que as cauções emitidas pela empresa MAXXIMUS AFIANÇADORA LTDA não configura como **fiança bancária**, mas sim, carta fiança fidejussória não elencada pela Lei 8666/93.

A FIANÇA BANCÁRIA é modalidade de garantia em que uma instituição financeira bancária assume a obrigação de honrar compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese





Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516 CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauçu Cidade Amiga "

de inadimplemento. Em outras palavras, carta-fiança ou fiança bancária é uma modalidade de garantia fidejussória, prestada por meio de instituições bancárias em favor de sujeitos.

Para que a fiança bancária prevista no art. 56, § 1°, inc. III, da Lei n° 8.666/93 possa ser aceita como modalidade válida de garantia, ela deve ser emitida por uma instituição bancária que, naturalmente, cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação.

A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, determina que somente podem desenvolver regularmente atividades no território nacional as instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. É o que se infere do seu art. 10, inc. X.

Em atenção a essa competência, o Banco Central publicou a determinação do Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução nº 2.325/96, por meio da qual resolveu:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

O art. 56, § 1°, inc. III, da Lei n° 8.666/93 prevê a fiança bancária como modalidade de garantia a ser aceita nos contratos administrativos, o TRF da 5ª Região decidiu, no julgamento do Reexame Necessário n° 98146920124058300, que as garantias prestadas por instituições sem natureza bancária não podem ser aceitas pela Administração Pública:

4 – No caso, a ofertada pela Construtora impetrante foi emitida pela Capital Merchant Bank. Ocorre que, a despeito do termo inglês traduzível por 'banco', a empresa não se configura como entidade bancária dentro de nosso ordenamento jurídico.

5 – Merecem destaque as seguintes informações a integrar a manifestação da autoridade coatora, antes da concessão da



Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516 CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

liminar, conforme previsto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09: 'A impetrante, na tentativa de cumprir o Edital e a Lei nº 8.666/93 apresentou Carta de Fiança, firmada pela empresa 'Capital Merchant Bank', porém, a emitente da Carta Fiança NÃO é uma Instituição Bancária, consequência, o documento apresentado NÃO é uma FIANÇA BANCÁRIA. A empresa 'Capital Merchant Bank' é uma pessoa jurídica de direito privado, porém, não é uma instituição bancária, trata-se, na verdade, de uma empresa de assessoria e consultoria a financiamentos, fusões e aquisições, conforme se verifica no 'site' da empresa: A variante brasileira não é uma entidade bancária. Na verdade, o Brasil não tem 'Merchant Banks', mas entidades como o Capital Merchant Bank, que estão envolvidos na atividade de Merchant Banking. http://www.capitalmbk.com.br/a/page.php?c=14&show=Nossa -Atividade, consultado em 11 de maio de 2012. Caso a Administração Pública receba fiança sem o necessário lastro que garanta o adimplemento da obrigação assumida, tal conduta representa violação à lei e põe em risco a continuidade dos serviços públicos. Exemplo prático é a própria situação em litígio, a Carta de Fiança emitida pela empresa de consultoria 'Capital Merchant Bank' está alicerçada em uma Nota Promissória emitida pela Construtora e Incorporadora Exata Ltda. em valor superior ao valor afiançado. Ou seja, a empresa de consultoria está realizando um negócio jurídico intermediário, caso a Carta de Fiança, operação legítima para o Direito Civil, porém, em flagrante situação de risco ao interesse público, contrariando as disposições legais inerentes ao Direito Administrativo. [omissis] Outra questão de interesse e não menos relevante está relacionada ao conteúdo da Carta de Fiança apresentada perante a CPL. Dispõe o documento que o valor afiançado é proporcional ao prazo de validade da carta de fiança, sendo assim, à medida que o prazo transcorre, durante a realização do certame licitatório, o valor afiançado é reduzido,



Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516 CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauçu	Cidade Amiga
	,,,,

alcançando o valor 'zero' quando do término de sua validade, que já está próxima. Vejamos a transcrição do conteúdo da Carta de Fiança: 'A presente fiança é concedida de forma proporcional ao prazo e válida, conforme ao Edital de Concorrência Pública de nº 001/II COMAR/2012, dentro do período de 09 de abril de 2012 até 09 de junho de 2012'. (TRF5, RN nº 98146920124058300.) (Grifamos.)

A título de referência, essa também foi a determinação do TCU no Acórdão nº 498/2011 — Plenário:

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

1.4.2. alertar à Direção do (...) sobre a necessidade de se efetuar pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1°, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo; (TCU, Acórdão nº 498/2011, Plenário.) (Grifamos.)

Em vista do exposto, conclui-se que, para fins do art. 56 da Lei de Licitações, a fiança somente pode ser prestada por instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96.

Referente aos Atestados de Capacidade O Edital em seu item 7.1.10 diz o seguinte:

7.1.10. Qualificação Técnica:

A. Capacidade Técnica Operacional – Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente comprovando a execução de serviços similares correspondente a no mínimo 50% do total pretendido para este certame, nos termos do que preceitua a Súmula nº 24 do TCE.



Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516 CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"	Ocauçu Cidade <i>A</i> miga	v i
	1111	

- ► 2.2 Perf. Em Rocha Friável Diâmetro 311mm (12.1/4") – Equipamento de 201 – 400 m.
- ► 3.2 Revestimento em Tubo de Aço Liso, DIN 2440, 19,24 kg/m Diâmetro 152mm (6") Equipamento de 201 400.
- B. Capacidade Técnica Profissional Engenharia Comprovação pela licitante de possuir no seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, detentores de Certificado (s) de acervo (s) Técnico (s) CAT, expedido (s) pela (s) entidade (s) profissional (s) competente (s) (sistema CREA/CONFEA), que demonstre a execução de obras e serviços de características equivalentes ou semelhantes ao objeto da presente licitação, observada a parcela de maior relevância. Para efeitos do artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de licitações consideram-se como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:
- ► 2.2 Perf. Em Rocha Friável Diâmetro 311mm (12.1/4") Equipamento de 201 400 m.
- ▶ 3.2 Revestimento em Tubo de Aço Liso, DIN 2440, 19,24 kg/m Diâmetro 152mm (6") Equipamento de 201 400.

A comprovação de vínculo profissional poderá ser feita mediante contrato social, registro em carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas deste estado. (Edital 09/2022 – TP 02/2022).

A Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica da perfuração de um poço de 180 (cento e oitenta), e vejamos o que diz a sumula nº 24 do TCE:

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindose a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução



Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516 CEP 17.540-000 - O C A U C U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauçu Cidade Amiga "

de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (Fonte:https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-24.) (Grifamos.)

Se aplicarmos a regra da referida sumula tendo em vista que o objeto do certame é a perfuração de um poço de 260 (duzentos e sessenta) metros, as empresas participantes do certame deveriam apresentar atestado de capacidade técnica da perfuração de um poço de no mínimo 130 (cento e trinta) metros aplicando 50% ou 156 (cento e cinquenta e seis) metros aplicando 60%. Aplicando a sumula aos itens de maior relevância solicitados em edital, temos as seguintes situações, no caso de 50%:

Solicitação do Edital	Aplicação da Sumula 24
2.2 – Perf. Em Rocha Friável – Diâmetro	2.2 – Perf. Em Rocha Friável – Diâmetro
311mm (12.1/4") – Equipamento de 201 – 400	311mm (12.1/4") – Equipamento de 100,50 –
m.	200 m.
3.2 – Revestimento em Tubo de Aço Liso,	3.2 – Revestimento em Tubo de Aço Liso,
DIN 2440, 19,24 kg/m – Diâmetro 152mm	DIN 2440, 19,24 kg/m – Diâmetro 152mm
(6") – Equipamento de 201 – 400.	(6") – Equipamento de 100,50 – 200m.

No caso de 60%:

Solicitação do Edital	Aplicação da Sumula 24
2.2 – Perf. Em Rocha Friável – Diâmetro	2.2 – Perf. Em Rocha Friável – Diâmetro
311mm (12.1/4") – Equipamento de 201 – 400	311mm (12.1/4") – Equipamento de 120,60 –
m.	240 m.
3.2 – Revestimento em Tubo de Aço Liso,	3.2 – Revestimento em Tubo de Aço Liso,
DIN 2440, 19,24 kg/m – Diâmetro 152mm	DIN 2440, 19,24 kg/m – Diâmetro 152mm
(6") – Equipamento de 201 – 400.	(6") – Equipamento de 120,60 – 240 m.



Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516 CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauçu Cidade Amiga "

Conforme exposto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida mostra-se suficiente e de acordo com o solicitado em edital. No tocante a apresentação das certidões vejamos o que diz o edital:

7.1.10. Qualificação Técnica:

C. Certidão de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) da Empresa e dos responsáveis técnicos, na modalidade Engenharia Civil ou Arquitetura ou outra modalidade com habilitação para obras de Engenharia Civil. O(s) detentor(s) do(s) Atestado(s) Técnico(s) comprobatório(s) deverá(ão), obrigatoriamente, ser indicado(s) como responsável(eis) técnico(s) pela eventual execução da(s) obra(s), até o recebimento definitivo pela contratante. (Edital 09/2022 – TP 02/2022) (Grifamos.)

Em sua alínea C. pede Certidão de Registro junto ao CREA da empresa e do responsável técnicos, porem não indica exatamente quais certidões são. A Recorrida apresentou a **Certidão** de Registro de Pessoa Jurídica e Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica, o que no entendimento desta Comissão atendeu ao Edital, que por sua vez não foi claro sobre quais certidões apresentar, fato que será observado nos próximos editais de licitação elaborado por esta comissão.

DECISÃO.

Recebido tempestivamente as Razões e Contrarrazões motivo este que embasou a presente analise, uma vez que todos interessados se manifestaram.

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHECEMOS** do recurso administrativo e, no mérito, **negamos provimento** ao recurso da empresa CONSTRUTORA CARVALHO ROSA LTDA, vez que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão, mostram-se



Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516 CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

w	Ocauçu Cidade Amiga	,,

insuficientes para ensejar a reforma do julgamento da fase de habilitação, mantendo portanto inalterada a decisão proferida na Ata de Habilitação.

Decidimos atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de Ocauçu/SP para ratificação ou reforma da decisão.

Ocauçu, 17 de março de 2022.

ROBINSON GOMES DE REZENDE

JOÃO PAULO SOARES

Membro Membro

HELOISA CRISTINA COLOMBO

Presidente